



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10314.003796/2001-61
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.599 – 3ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria IPI. MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HAMILTON JOSÉ ALVES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/08/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando ausente o requisito de admissibilidade da demonstração da divergência jurisprudencial, uma vez que inexistente a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão apontado como paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Érika Costa Camargos Autran.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela **FAZENDA NACIONAL** (fls. 119 a 125) com fulcro nos artigos 67 e 68, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, buscando a reforma do **Acórdão nº 302-39.548** (fls. 90 a 97), proferido pela 2ª Câmara do outrora Segundo Conselho de Contribuintes, em 18/06/2008, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, e ratificado pelo **Acórdão nº 3201-001.236** (fls. 103 a 114) que rejeitou os embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional. Os fundamentos das decisões foram sintetizados na seguinte ementa:

Acórdão nº 302-39.548

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI

Data do fato gerador: 30/08/2001

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI.

Para configurar a infração prevista no art. 463, inciso I do RIPI/98 há necessidade de comprovação da importação introduzida clandestinamente ou irregular ou de forma fraudulenta.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Acórdão nº 3201-001.236

Assunto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A não constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; portanto, rejeita-se o provimento dos embargos de declaração.

Embargos Rejeitados.

Para descrever o ocorrido no presente processo administrativo, adota-se o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos, *in verbis*:

[...]

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 59 que transcrevo, a seguir:

"Segundo consta dos autos, o interessado foi autuado por ter sido o proprietário em 1999 de um veículo BMW 5281, chassi W13ADD6105WBR41873, importado irregularmente, conforme ofício da Polícia Federal informando abertura de inquérito.

O veículo objeto da lide continua em situação irregular no país, passível de apreensão, nos termos do artigo 514 do RA/85.

Entendeu a fiscalização que o interessado incorreu no ilícito fiscal previsto no artigo 463, I do RIPI/98, sujeitando-o à multa no valor comercial do veículo, no montante de R\$ 75.000,00.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou a impugnação de fls. 27 a 38, alegando, em síntese, que:

- a autuação descreve outro veículo que não o seu.*
- já não era mais proprietário do veículo quando prestou esclarecimentos.*
- não suspeitava de irregularidades por já se encontrar o documento em nome da proprietária anterior quando adquiriu.*
- não participou da introdução do veículo no País.*
- é inaplicável a multa do art. 463 do RIPI/98.*
- requer a improcedência do Auto de Infração.*

É o Relatório."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SPO II 17-16.084, de 22/09/2006 (fls. 57/61), proferido pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, verbis:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 30/08/2001

Ementa: Incorre em multa igual ao valor comercial da mercadoria aquele que consome produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente.

Lançamento Procedente."

Cientificada do acórdão de primeira instância, tempestivamente, a interessada apresentou, o recurso de fls. 65/78, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 82.

É o relatório.

[...]

Posteriormente, sobreveio julgamento de procedência do recurso voluntário, nos termos do **Acórdão nº 302-39.548** (fls. 90 a 97), ora recorrido, para afastar a infração prevista no art. 463, inciso I, do RIPI/98, em razão da ausência de comprovação da importação introduzida clandestina ou irregularmente ou de forma fraudulenta.

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls. 101 a 104) por contradição e omissão, em virtude de não ter sido analisado o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, o qual restou provido. Houve a conversão do julgamento dos aclaratórios em diligência, nos termos da Resolução nº 3102-00.039 (fls. 106 a 108) para aferição da tempestividade do recurso voluntário. Posteriormente, em sede de julgamento, nos termos do Acórdão nº 3201-001.236 (fls. 112 a 114), foram rejeitados, pois verificada a interposição do recurso no devido prazo.

No ensejo, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, buscando a reforma do acórdão nº 302-39.548 (fls. 90 a 97) para restabelecimento da exigência da multa equivalente ao valor comercial de veículo importado irregularmente, por ter incorrido no ilícito do art. 463, inciso I, do RIPI/98. Colacionou como paradigma o acórdão nº 204-00.625, da 4ª Câmara do outrora Segundo Conselho de Contribuintes.

Em suas razões recursais aduz, em síntese, que:

- (a) é desnecessária a comprovação da participação do contribuinte na importação irregular do veículo, bastando que o tenha consumido para caracterizar a infração prevista no art. 463, inciso I, do RIPI/98, consoante entendimento que restou assentado no acórdão paradigma;
- (b) o art. 463, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, vigente à época da ocorrência do fato impositivo e da autuação, tipifica três condutas distintas **entrega a consumo; consumo ou entrada, saída ou permanência** no estabelecimento de produto de procedência estrangeira importado irregularmente, sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal;
- (c) a intenção da norma foi conduzir à incidência da penalidade pela ocorrência de qualquer das hipóteses, que devem ser consideradas isoladamente;
- (d) no caso dos autos, é inequívoco que o Contribuinte consumiu produto de procedência estrangeira em situação irregular no país, conforme ofício da Polícia Federal, caracterizando o fato necessário e suficiente à incidência punitiva;

(e) requer ao final o provimento do recurso especial e restabelecido o lançamento tributário.

Por se entender como comprovada a divergência jurisprudencial, o recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho s/nº, de 24 de abril de 2015 (fls. 135 a 137).

A Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 141 a 159), postulando a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, restando analisar-se a presença dos demais requisitos de admissibilidade constantes do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, e reproduzido na Portaria MF nº 343/2015.

O recurso especial de divergência pressupõe a indicação de caso semelhante ao que se discute nos autos, e ao qual, no entanto, tenha sido atribuída solução jurídica diversa. Da análise dos casos confrontados, verifica-se que o acórdão nº 204-00.625 não pode ser considerado como paradigma, pois a situação fática subjacente não se assemelha àquela verificada nos presentes autos.

A controvérsia refere-se à aplicação da multa regulamentar do art. 463, inciso I do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, vigente à época dos fatos, ao Contribuinte em razão de aquisição de veículo de procedência estrangeira em situação irregular no país, averiguando-se se há necessidade de comprovação da importação introduzida clandestina, irregular ou fraudulentamente no País.

No caso em apreço, a lavratura do auto de infração (fls. 02 a 07) deu-se com fulcro no MEMORANDO/DIANA – 8ª Região Fiscal nº 681/99, no qual constam veículos, de procedência estrangeira, com indícios de registro irregular, um dos quais se encontrava registrado em nome do Sujeito Passivo à época dos fatos – veículo automóvel, marca BMW, modelo 528-I, DD51, ano de fabricação 1986, placa São Paulo LVO-3258, chassi WBADD6105WBR41873.

Não há evidências de que o Contribuinte tenha participado das transações relacionadas à importação irregular do veículo. Além disso, o bem importado foi adquirido pelo Recorrido de empresa regularmente estabelecida, com documentação adequada, não havendo quaisquer evidências das irregularidades, que só vieram a ser apuradas posteriormente em operação conjunta da Receita Federal e da Polícia Federal (fls. 09 a 15). Assim, no caso em apreço, **não há prova de dolo do adquirente do veículo**, peculiaridade importante ao deslinde da controvérsia.

Para evidenciar a assertiva, é transcrito trecho da fundamentação do acórdão recorrido, *in verbis*:

[...]

A autuação foi com base no Memo DIANA-8º RF no 681/99 que consiste no dossiê de determinados veículos de procedência estrangeira, com indícios de registro irregular que por sua vez tem como fundamento o Ofício nº 721/99-CART/SR/DPF/DF-fls. 04/06, onde o Dr. Del. Pol. Federal//DF comunica A. SRRF/DF, a instauração do IPL (Inquérito Policial) nº 04.009/99-SR/DF, pertinente aos veículos nele relacionados.

[...]

Assim, o que se constata é que mercadoria estrangeira foi introduzida no território nacional, que existe a declaração de importação, registrada como se os impostos devidos tivessem sido regularmente recolhidos.

O que a fiscalização verificou foi que o recorrente foi proprietário em 1999 de um veículo BMW 5281, chassi WBADD6105WBR41873, importado irregularmente, conforme ofício da Polícia Federal.

*A responsabilidade legal pelo cumprimento das obrigações tributárias, concernentes aos pagamentos de tributos e penalidades pecuniárias vinculam-se diretamente com o importador. **No caso, o recorrente adquirira o veículo e não há provas do seu envolvimento na cadeia das operações mercantis.***

[...]

Destarte, no caso presente, tendo em vista os fatos relatados, não se pode atribuir responsabilidade ao requerente por ter adquirido o citado veículo, assim sendo, não há caracterização da infração prevista no art. 463, inciso I do RIPI/98, pois para sua aplicação há necessidade de comprovação da importação introduzida clandestinamente ou irregular ou fraudulentamente no País.

Concluo, portanto, que a materialização da hipótese que ensejaria o lançamento da multa em apreço não se comprova quando posta em cotejo com a conduta típica expressamente prevista na norma legal.

[...](grifou-se)

No acórdão paradigma utilizado pela Fazenda Nacional buscando comprovar a divergência jurisprudencial, por sua vez, retrata situação fática em que **o adquirente do produto importado (Contribuinte) tinha ciência da irregularidade do bem em questão**, ensejando a aplicação das penalidades cabíveis.

A particularidade referida distancia, de fato, as soluções a serem aplicadas aos processos administrativos, não se podendo utilizá-las como paradigma: na decisão recorrida foi afastada a responsabilidade do adquirente do veículo importado face a ausência de prova de sua participação na importação irregular; já no caso trazido para comparação, justamente por estar comprovado o intuito doloso do Contribuinte, é que foi mantida a sua responsabilização.

A comprovação da divergência jurisprudencial dar-se-ia na hipótese de no acórdão paradigma, mesmo diante da inexistência de prova da ciência e/ou participação do Sujeito Passivo na importação irregular, fosse mantida a sua responsabilização pelos tributos e penalidades cabíveis. Não é o que se afigura no acórdão paradigma nº 204-00.625, conforme é possível extrair da sua ementa:

Acórdão nº 204-00.625

"IPI. MULTA REGULAMENTAR. CONSUMO DE PRODUTO ESTRANGEIRO IMPORTADO IRREGULAR-MENTE. O ato praticado pelo sujeito passivo de consumir produto de procedência estrangeira importado irregular clandestinamente enseja a aplicação da multa prevista no art. 463, inciso I do RIPI/98.

PROVA. Cabe ao autuado desconstituir as provas trazidas pelo Fisco para caracterizar a infração imputada.

BOA-FÉ. Não se caracteriza boa-fé por parte do recorrente quando nos autos constam provas de sua ciência da situação irregular do bem em questão, que ensejou a cobrança da multa.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não tratada na fase impugnatória, qual seja, ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora.

Recurso negado."

Portanto, inexistindo similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma não há que se falar em divergência, tendo em vista que não se pode aplicar aos casos a mesma solução jurídica.

Diante do exposto, não se conhece do recurso especial da Fazenda Nacional por falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

